PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS IV

SUMÁRIO

Glossário	4
Capítulo I - Da Finalidade	7
Capítulo II - Dos Membros	7
Seção I - Do Patrocinador	7
Seção II - Dos Participantes e Assistidos	7
Seção III - Dos Beneficiários	8
Seção IV - Da Inscrição	8
Seção V - Do Cancelamento da Inscrição	9
Capítulo III - Das Disposições Financeiras	9
Capítulo IV - Das Contribuições	10
Capítulo V - Das Despesas Administrativas	13
Capítulo VI - Das Contas	13
Capítulo VII - Dos Benefícios	14
Seção I - Do Benefício de Aposentadoria	14
Seção II - Do Benefício por Invalidez	17
Seção III - Do Benefício por Morte de Participante ou de Assistido	17
Capítulo VIII - Da Contratação De Seguradora	18
Capítulo IX - Dos Institutos Legais	18
Seção I - Autopatrocínio	18
Seção II - Benefício Proporcional Diferido	19
Seção III - Portabilidade	19
Seção IV - Resgate	20
Seção V - Das disposições comuns aos Institutos	21
Capítulo X - Das Disposições Finais	22

GLOSSÁRIO

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.

Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos, observado o Regulamento.

Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e, se for o caso, da Parcela de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Conselho Deliberativo - É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

Cota ou Cota patrimonial - Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do plano de benefícios.

Diretoria-Executiva - Órgão responsável pela administração da Entidade e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

Entidade ou EFPC – Fundação Copel de Previdência e Assistência Social.

Extrato de desligamento - Documento fornecido pela Entidade ao Participante que se desliga do Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Índice do Plano – indexador utilizado para refletir a atualização do valor dos benefícios do plano, sendo adotado o INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

Parcela de Risco – Valor contratado individualmente por Participante ou Assistido junto à sociedade seguradora, por meio da EFPC, destinado a compor a Conta de Participante nos casos de invalidez ou morte do participante ou a Conta de Assistido no caso de morte do assistido.

Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, adere ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.

Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus participantes e beneficiários, mediante a constituição de reservas decorrentes de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e da rentabilidade dos investimentos.

Plano de Custeio – Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.

Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento do Plano ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.

Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.

Salário de Participação - Valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1° Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios Previdenciários IV, doravante denominado Plano, para os empregados do(s) Patrocinador(es), administrado pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2° São membros do Plano:

- I. o(s) Patrocinador (es);
- II. os Participantes;
- III. os Assistidos; e
- IV. os Beneficiários.

Seção I

Do Patrocinador

Art. 3° Considera-se Patrocinador toda pessoa jurídica legalmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Seção II

Dos Participantes e Assistidos

Art. 4° Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II. Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e
- III. Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 5° Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício

de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 6° São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.

- § 1º O Participante designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.
- § 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por escrito, o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.
- § 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.
- § 4º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

Seção IV

Da Inscrição

- Art. 7° A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.
- Art. 8° A inscrição é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade.
- Art. 9º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital.

Parágrafo único. O certificado deverá conter:

- os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II. os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e
- III. as formas de cálculo dos benefícios.

Seção V

Do Cancelamento da Inscrição

- Art. 10. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:
 - I. requerer;
 - II. falecer;
 - III. deixar de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de vinte e quatro meses; ou
 - IV. desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

Art. 11. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 10, o Participante fará jus ao instituto do Resgate de que trata a Seção IV do Capítulo IX.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 12. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:
 - I. Contribuição dos Participantes;
 - II. Contribuição do(s) Patrocinador(es);
 - III. Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
 - IV. Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
 - V. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.
- Art. 13. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições previstas no Plano de Custeio.

§ 1º Entende-se por Salário de Participação:

- I. para o Participante Ativo, o valor da remuneração ou subsídio;
- II. para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.
- Art. 14. O Salário de Participação do Participante vinculado a dois ou mais Patrocinadores será a soma das remunerações recebidas de cada um deles.
- Art. 15. O Salário de Participação do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado será o mesmo do mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, atualizado no mês de Novembro de cada ano, de acordo com a variação do Índice do Plano.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:

- I. Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota fixada na data de inscrição no Plano, em 4% (quatro por cento) do Salário de Participação do Participante;
- II. Contribuição Adicional: mensal e facultativa, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 0,5%, incidente sobre o Salário de Participação;
- III. Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante;
- IV. Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela Parcela de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio.

- § 1º Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar o percentual de Contribuição Adicional, nos meses de abril e outubro de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir dos meses de maio e novembro do mesmo ano.
- § 2º O Participante deverá solicitar formalmente à Entidade o aporte das contribuições de caráter facultativo previstas nos incisos II e III.

Art. 17. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:

- Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente a 100% da Contribuição Básica do Participante; e
- II. Contribuição de Risco: mensal e obrigatória, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio.
- § 1° As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo empregatício deste com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.
- § 2° Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, para o qual haverá contrapartida de Contribuição Básica e Contribuição de Risco do Patrocinador sobre parcela do Salário de Participação referente à remuneração efetivamente recebida.
- §3º Além da contribuição básica de que trata o caput, o patrocinador poderá efetuar aportes voluntários em épocas e valores por ele livremente definidos para composição das contas de patrocinador vinculadas a cada Participante Ativo a que se refere o § 2º do art. 21, mediante critérios de rateio não discriminatórios.
- Art. 18. O Patrocinador deverá recolher e repassar as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.
- § 1° As contribuições dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

- § 2° A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2 (dois) % sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.
- § 3° As contribuições devidamente atualizadas a que se referem o § 2° deste artigo serão

destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

- Art. 19. O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica, da Contribuição de Risco, caso tenha optado, para o Plano por no máximo 12 (doze) meses ininterruptos, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.
- §1º Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no Parágrafo único do art. 20 ou por meio de Taxa de Administração específica, incidente sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido anualmente no Plano de Custeio, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos nos termos da legislação aplicável.
- § 2º Durante o período de suspensão da Contribuição de Risco também ficarão suspensas as coberturas contratadas.

CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser

custeadas por:

- Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II. Contribuições do(s) Patrocinador(es), que não poderão ser superiores às contribuições dos participantes/assistidos;

- III. Taxa de Administração;
- IV. Receitas Administrativas;
- V. Fundo Administrativo; e
- VI. Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamen- tada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS

- Art. 21. Os recursos previstos no Capítulo IV, exceto os destinados ao custeio administrativo e ao custeio da Parcela de Risco serão transformados em cotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.
- § 1° A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, da Contribuição Adicional, da Contribuição Voluntária, aportadas pelo Participante, descontada a Taxa de Carregamento, e dos retornos dos investimentos e, se for o caso adicionada de eventual Parcela de Risco.
- § 2° A Conta de Patrocinador será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica de Patrocinador, descontada a Taxa de Carregamento, de aportes voluntários de patrocinador, e dos retornos dos investimentos.
- § 3° A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem.
- § 4° A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5° A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido observado, quando for o caso, o disposto no art. 25.

Art. 22. As cotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada,

na data de início de vigência do Regulamento.

Parágrafo único. O valor da cota será atualizado mensalmente pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Art. 23. A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em cotas.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Do Benefício de Aposentadoria

Art. 24. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. contar no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- II. 60 (sessenta) contribuições ao Plano; e
- III. cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.
- § 1º O benefício de que trata o caput, em relação aos Participantes Vinculados, será devido a partir da data em que se tornaria elegível caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção pelo benefício proporcional diferido.
- § 2º O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo do requerimento pelo Participante na Entidade.
- Art. 25. Ao Participante será facultada, no momento do requerimento do benefício, a opção por receber valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante

transferido para a Conta de Assistido.

Art. 26. O Benefício de Aposentadoria será calculado com base no saldo da Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:

- Renda por percentual do saldo de conta calculada pela aplicação de um percentual entre 0,5% e 1,5%, a critério do Participante, sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,1%, a ser paga enquanto houver saldo; ou
- II. Renda em cotas por prazo certo calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.
- § 1º O percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo, utilizado para o cálculo do benefício inicial e dos benefícios subsequentes, deverá assegurar o pagamento do benefício no prazo mínimo total de 60 (sessenta meses), contados da data de início do benefício.
- § 2° O valor do benefício mensal será calculado considerando o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência.
- § 3° Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar a forma de recebimento do benefício entre as opções a que se referem os incisos I e II do caput, bem como o percentual ou o prazo escolhido, no mês de maio de cada ano, para vigorar a partir do exercício seguinte, observado o prazo mínimo total de 60 (sessenta) meses de pagamento do benefício, contados da data de início do benefício.
- § 4° Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Aposentadoria em vigor será mantido no exercício seguinte.
- § 5° Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no mês a que se refere o § 3° deste artigo.
- § 6º O valor do Abono Anual, caso o participante tenha optado, será

equivalente ao valor do Benefício de Aposentadoria do mês de dezembro.

- Art. 27. Ressalvado o primeiro ano de concessão, o Benefício de Aposentadoria será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- Art. 28. Se, a qualquer momento, o Benefício de Aposentadoria resultar em valor inferior a R\$ \$\frac{15}{15}00,00\$ (mil e quinhentos reais) o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.
- § 1° Observados os limites definidos nos incisos I e II e no § 1° do artigo 26, o Assistido poderá alterar a forma de recebimento do benefício, bem como o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no caput.
- § 2° O esgotamento do saldo da Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.
- Art. 29. O Benefício de Aposentadoria se extingue:
 - com a morte do Assistido; ou
 - findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente.

Seção II

Do Benefício por Invalidez

- Art. 30. Ocorrendo a invalidez do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante fará jus ao Benefício por Invalidez, calculado na forma prevista nos artigos 25 e 26.
- § 1° Para o recebimento do Benefício por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante carta de concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez junto ao regime de previdência social a que estiver vinculado.

- § 2º Na hipótese de o participante já está em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo regime de origem ou se não estiver vinculado a regime previdenciário, será admitida como prova da invalidez laudo emitido por corpo médico indicado pela Entidade.
- § 3º Na eventualidade da ocorrência de invalidez do Participante que tenha optado pela Parcela de Risco, será adicionada ao saldo da Conta de Participante a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade.

Seção III

Do Benefício por Morte de Participante ou de Assistido

- Art. 31. Ocorrendo o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatro- cinado, Vinculado ou Assistido, seus Beneficiários farão jus ao Benefício por Morte do Participante ou Assistido, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º, em uma das formas previstas no artigo 26.
- § 1° Ocorrendo o falecimento de Participante sem Beneficiários, o saldo existente na Conta de Assistido será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento pertinente.
- § 2º Na eventualidade da ocorrência de morte do Participante ou do Assistido que tenha optado pela Parcela de Risco, será adicionada ao saldo de Conta de Participante ou Conta de Assistido, quando for o caso, a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade.

CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA

- Art. 32. As coberturas da Parcela de Risco, é condicionada a existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora ou resseguradora.
- § 1º A Entidade, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, nos

termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.

- § 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela de Risco deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora ou resseguradora.
- § 3º A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da EFPC.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I

Autopatrocínio

- Art. 33. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.
- § 1° A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.
- § 2° A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.
- § 3° É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade estabelecida no § 1° do artigo 16 e os limites fixados neste Regulamento.
- § 4° Após o desconto dos custos das despesas administrativas e da Contribuição de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Seção II

Benefício Proporcional Diferido

Art. 34. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade e pelo Resgate.

Art. 35. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de qualquer contribuição de patrocinador, assim como o aporte da Contribuição Básica e da Contribuição de Risco de Participante.

§ 1° O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do artigo 20.

§ 2° Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

Seção III

Portabilidade

Art. 36. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 37. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora

devidamente autorizada.

Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do último dia do mês imediatamente anterior à data da efetiva transferência.

- Art. 38. A opção pela Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.
- § 1° A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.
- § 2° Os recursos portados pelo Participante para este Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.
- Art. 39. A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos em vigor que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar EFPC, por Entidades Abertas de Previdência Complementar EAPC ou por sociedade seguradora, conforme o caso.
- Art. 40. Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

Seção IV

Resgate

- Art. 41. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate.
- Art. 42. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da

cota do último dia do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador
Até 2 (dois) anos de vinculação	0%
De 2 (dois) a 4 (quatro) anos de vinculação	20%
De 4 (quatro) a 6 (seis) anos de vinculação	40%
De 6 (seis) a 8 (oito) anos de vinculação	60%
De 8 (oito) a 10 (dez) anos de vinculação	80%
Acima de 10 (dez) anos de vinculação	100%

- Art. 43. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.
- § 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência destes, aos herdeiros legais.
- § 2º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.
- § 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Seção V

Das disposições comuns aos Institutos

Art. 44. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que tiver o seu vínculo cessado com o Patrocinador um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação

da cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 45. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas no Regulamento.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 46. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.
- Art. 47. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.
- Art. 48. Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.
- Art. 49. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.
- Art. 50. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.
- Art. 51. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário da Entidade e da autoridade governamental competente.
- Art. 52. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à

constituição de um fundo previdencial e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica, Contribuição Voluntária ou Contribuição de Risco, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Art. 53. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 54. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 55. Este regulamento entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão governa- mental competente.